



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062**

**ACÓRDÃO
7ª TURMA**

A responsabilidade do empregador pelo acidente de trabalho, que resultou na incapacidade laborativa total, decorre do dever de manter a integridade física e moral dos empregados, por se tratar de direito inerente ao ser humano, garantido constitucionalmente, que transcende as obrigações pactuadas em um contrato de trabalho (artigos 1º, III e 5º, V e X da CF/88 e artigos 186 e 927 do Código Civil)

RECURSO ORDINÁRIO em face da sentença de procedência parcial, de fls. 1193/1197, complementada pela decisão de Embargos de Declaração de fls. 1202/1203, do Dr. Edson Dias de Souza, Juiz Titular da 62ª Vara do Trabalho do Rio de Janeiro.

RECORRENTES: ALEXANDRE PINHEIRO e EMPRESA MUNICIPAL DE VIGILÂNCIA S.A. - GUARDA MUNICIPAL DO RIO DE JANEIRO

RECORRIDOS: OS MESMOS

Relatório

O Autor, às fls. 1210/1216, argui a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional, postula a reparação material com base no valor total percebido, alega a impossibilidade de compensação da pensão mensal deferida com o benefício previdenciário, e postula a majoração da reparação moral.

A Ré, às fls. 1217/1221, recorre da reparação moral e da pensão vitalícia.

Contrarrazões do Autor: fls. 1228/1233 e da Ré: fls. 1234/1236.

Voto

Conhecimento



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062

Conheço do Recurso Ordinário, por preenchidos os requisitos legais de admissibilidade.

Da nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional arguida pelo Autor

O Autor afirma que o Juízo a quo, mesmo instado por Embargos de Declaração, não se pronunciou sobre a alegação de que deveria ser considerado para a fixação do pensionamento mensal não só o salário do cargo, como também as vantagens e benefícios recebidos.

A fundamentação da sentença (fls. 1196/1197) é absolutamente clara quanto ao valor do pensionamento, estabelecendo que, verbis:

“(…) Pelo exposto, entende-se que o direito devido ao reclamante, sob o título em epígrafe, consiste no pagamento da diferença do salário relativo ao cargo que ocupava quando do acidente (16/04/1999), devidamente atualizado pela tabela salarial da ré, para a época da aposentadoria (15/10/2003), em cotejo com o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuído inicialmente pelo INSS.

Em síntese, deve-se apurar quanto era o valor entre o salário do cargo que o autor ocupava, em 15/10/2003, e verificar o valor do benefício deferido inicialmente pelo INSS, a título de aposentadoria por invalidez. Esse valor fixo, será a diferença a ser paga ao reclamante, pela ré, a título de pensão vitalícia (parcelas vencidas e vincendas), devidamente atualizado, anualmente, sempre em outubro de cada ano (mês de concessão do benefício), pelo índice acumulado da inflação do período, de acordo com o órgão oficial.

Assim sendo, não prospera a intenção do autor, de manter-se vinculado à tábua salarial da ré, para efeito de evoluções salariais, mesmo após



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062**

a aposentadoria, já que ele materialmente não teria condições de adimplir os requisitos específicos para tais evoluções e, ainda, não é possível decidir tal questão com base em meras suposições de cumprimento de requisitos. (...)

É o que basta para a completa prestação jurisdicional, em consonância com o princípio do livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), desnecessário, portanto, que seja examinada cada uma das questões trazidas pelo Recorrente.

A conclusão desfavorável a tese do Autor não pode ser considerada como negativa de prestação jurisdicional.

Rejeito.

Mérito

Da reparação moral (recurso da Ré e do Autor)

O Autor, na inicial, afirma que, no dia 16 de abril de 1999, por volta das 13h, quando estava no exercício de suas funções de Guarda Municipal, na viatura oficial, dirigiu-se a Praça Afonso Pena, na Tijuca, para atender a um chamado da Guarda Municipal, via rádio, tendo verificado, ao chegar ao local, que a ocorrência era para uma pessoa de idade avançada, que passara mal e apresentava quadro sugestivo de acidente vascular cerebral (A.V.C.), precisando de socorro imediato.

Alega que, quando prestava o socorro à referida pessoa, foi atingido por outra viatura, dirigida por funcionário da Guarda Municipal, Sr. Ronieri dos Santos, no joelho e nas costas.

Aduz que foi conduzido de ambulância ao Hospital Municipal Miguel Couto, onde recebeu atendimento, que ultimou com a imobilização da perna, e mesmo após a alta do hospital, continuou a sentir dores nas costas, refletindo nos membros inferiores, tendo ficado impossibilitado de se locomover no dia 20 de abril daquele ano, e, não suportando mais as dores foi levado novamente para o Hospital de Serviços Médicos Guanabara – SEMEG, onde ficou internado.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062

Assevera que os exames médicos comprovam a existência de contusão no joelho direito e na coluna lombar e a consequente hérnia de disco lombar pós trauma, o que ocasionou o afastamento do trabalho por mais de 01 ano e meio, além de sentir dores intensas, descritas pelos diagnóstico médico como: escoliose tracolombar (defesa) e contratura muscular ao nível lombar, dor lombar e MIE (membro inferior esquerdo), pelo que postula reparação moral, material e pensão vitalícia.

A Ré, na defesa – fls. 75/81, alega que o Autor, juntamente com companheiros de trabalho, atuavam em operação de socorro a um cidadão que sofria quadro sugestivo de acidente vascular cerebral, e no sentido de tudo fazer para que o socorro fosse prestado com maior rapidez, as viaturas envolvidas na operação acabaram por colidirem, causando assim as lesões sofridas pelo Demandante.

Aduz que a preponderância era o dever civil de socorro ao cidadão, e que, em momento algum houve a intenção dos agentes da outra viatura envolvida em causar dano, pois na verdade o que ocorreu foi um acidente.

Ressalta, ainda, que “obrigatoriamente, em função do tamanho da maca e o espaço disponível no interior do veículo VTR 6120 (kombi), o mesmo teve que trafegar com as portas abertas, o que ocasionou o dano”, não tendo havido negligência, imprudência ou imperícia por parte do agente que conduzia o veículo, não havendo dever de indenizar.

A Ré, no recurso, pretende excluir a reparação moral, alegando que a atividade normalmente desenvolvida pela Guarda Municipal é de proteção de bens, serviços e instalações municipais, não implicando especial risco de atropelamento a seus empregados, e que os elementos dos autos não denotam que o veículo que atingiu o Autor carecesse de manutenção, ou que tenha havido imperícia, negligência ou imprudência por parte do guarda que conduzia o veículo, e o Demandante requer a majoração do valor arbitrado.

É incontroverso o fato de que o Autor sofreu acidente na atividade laborativa, cuja descrição do sinistro foi feito pelo guarda municipal de nome Simões, AP 634.562-5, no Registro de Ocorrência emitido pelo CPC – Metropol III (fls. 25), nestes termos:



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062**

“(…) Segundo relato do comunicante, o condutor do V.02 socorria uma vítima de AVC. Ocorre que a maca utilizada para socorrer a vítima é um pouco maior que o espaço existente no V.02, que por tal razão, parte da maca ficava para fora da kombi; que esta V.02 ao passar pelo V.01 o condutor deste abriu a porta, momento esta em que parte da maca que se encontrava para fora da kombi colidira com a porta do V. 01 causando assim lesões nas pernas do condutor do V.01.”

O simples fato da Ré disponibilizar um veículo para atendimento a vítimas, no qual não é possível colocar uma maca, sendo necessário trafegar com a porta aberta, já é motivo suficiente para comprovar que não houve a necessária prudência, tanto com a vítima socorrida, como para com os empregados, obrigados a trabalhar nessas condições, sujeitos a todo tipo de acidentes, a caracterizar a culpa em razão da negligência, imprudência e imperícia no procedimento.

O documento de fls. 279, emitido pela Previdência Social, Carta de Concessão/Memória de Cálculo, comprova que o Autor foi aposentado por invalidez (Acid. Trabalho) – Código 92, em 15.10.2003.

O laudo pericial (fls. 393/399) revela a gravidade do acidente sofrido pelo Autor, que resultou na aposentadoria por invalidez, nestes termos:

“(…) O Autor apresenta lesão na coluna lombar, de natureza traumática segundo consta dos autos, traduzida em dor incapacitante.

2 – Apresenta também lesão do ligamento cruzado anterior do joelho direito

3 – Está com gozo de Benefício do INSS, espécie 92 (aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho) número 135.948.112-2, concedida a partir de 15/10/2003..

4 – O Perito conclui pelo nexó entre as lesões atuais e o acidente sofrido.

5 – A escoliose dorsolombar sinistrolateral é de natureza idiopática (causa desconhecida),



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062
sem relação com o evento, não constituindo
dano estético.”

Além de assumir os riscos próprios ao empreendimento, na forma do artigo 2º da CLT, o empregador tem o dever de manter a integridade física e moral de seus empregados, por se tratar de direito inerente ao ser humano que independe da forma de contratação. São direitos fundamentais, garantidos constitucionalmente, que transcendem as obrigações pactuadas em um contrato de trabalho, dispostos nos artigos 1º, III e 5º, V e X da CF/88 e artigos 186 e 927 do Código Civil.

A questão do dano, seja material ou moral, assume maior destaque no âmbito trabalhista, como nos demais relacionamentos jurídicos, à vista do que dispõe a Carta Magna ao proclamar a “dignidade da pessoa humana” como sendo fundamento do “Estado Democrático de Direito” – art. 1º, item III. Nesta linha de raciocínio, o legislador constituinte preceituou que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurando o direito à indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” – art. 5º, X.

Entende-se por dano moral aquele que atinge bens incorpóreos como a auto-estima, a honra, a privacidade, a imagem, o nome, a “dor de alma”, segundo alguns, certo, no entanto, que esse dano reside em sede psíquica e/ou sensorial.

Incontroverso o dano moral sofrido pelo Autor que, aos 39 anos, foi aposentado por invalidez, vez que constatada a incapacidade laborativa.

A prova do grave acidente de trabalho demonstra que a Ré falhou na obrigação de prover a segurança dos empregados, devendo arcar com a reparação pelo dano moral causado ao Autor, com fulcro nos artigos 186 e 927 do Código Civil.

A Ré pretende reduzir o valor condenatório arbitrado pelo Juiz **a quo** de R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais), a título de reparação moral, enquanto o Autor pretende a majoração do valor.

O maior patrimônio do trabalhador é a sua força de trabalho, da qual retira o sustento próprio e de sua família.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ **PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062**

A lesão causada ao trabalhador afeta irreversivelmente a auto-estima e dignidade, incorrendo na violação ao direito fundamental do ser humano, resguardado pelo artigo 1º, III da CF/88.

Quanto à fixação do valor da condenação, deve-se ter em vista o critério reparatório, de modo a se compensar pecuniariamente o ofendido, ainda que isto não resulte na convalescença plena da lesão, que por ser de natureza moral acarreta chaga incurável na pessoa, e também o critério pedagógico e punitivo, de modo a impor ao ofensor, na reparação, pagamento que comprometa sensivelmente o seu patrimônio de forma que não se sinta mais estimulado em repetir a falta.

Diante da ausência de legislação específica quanto aos parâmetros adequados para cada reparação moral, é preciso arbitrar o valor considerando a gravidade da lesão e as possibilidades econômicas e financeiras do ofensor, em confronto com as lesões mais graves, que importam em afronta diária à intimidade, honra e dignidade do empregado, como no caso da revista íntima, bem como em casos que resultam em morte do trabalhador, de forma a evitar o pagamento de indenizações desproporcionais à lesão e/ou que sequer intimidem o agressor por se tornar insignificante em relação ao patrimônio ostentado.

A reparação precisa ser significativa para cobrir os aspectos lenitivo, dissuasório e exemplar, donde a respectiva indenização deve ser fixada de forma proporcional à certeza de que o ato ofensivo não fique impune segundo as possibilidades econômicas do ofensor, e que assim lhe sirva de desestímulo a práticas que possam retirar do trabalhador a dignidade.

Fixado, pelos princípios da extensão e da proporcionalidade, o valor final é então submetido ao princípio da razoabilidade, para o ajuste do valor da indenização ao caso concreto.

Neste ponto é avaliada a adequação da pena obtida, visando a dupla finalidade (punitiva e pedagógica), hipótese em que é mensurado, entre outros aspectos, a situação social e econômica das pessoas envolvidas, notadamente as possibilidades econômicas do ofensor, dobrando ou reduzindo à metade a indenização.

Considerando os princípios da extensão e da



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062

proporcionalidade, a quantia de R\$ 45.300,00 (quarenta e cinco mil e trezentos reais), fixada pelo Juiz a quo, está adequada ao atendimento à dupla finalidade, punitiva e pedagógica, em consonância com o princípio da razoabilidade, consubstanciado no § único do artigo 944 do Código Civil, a tornar insubsistente a pretensão do Autor de majoração do valor estabelecido.

Nego provimento.

Recurso Ordinário da Ré

Da pensão vitalícia

Não há dúvidas de que a conduta da Ré permitiu a ocorrência do acidente, por inobservância do dever de fornecer os meios necessários e adequados para o desenvolvimento da atividade profissional.

É o que basta para configurar a culpa da empregadora e a responsabilidade pelo pagamento da indenização por dano material passível de reparação pecuniária, como sentenciado.

O direito ao pensionamento relaciona-se com a perda ou redução da capacidade laborativa por culpa do empregador, conforme estabelece o artigo 7º, XXVIII, da CRFB.

Como assevera o Juízo a quo, verbis:

“(…) Frise-se que desde a data do sinistro, não se tem notícias nos autos de retorno do autor ao trabalho, para a ré, já que esteve em gozo de benefício previdenciário desde então, até a convolação em aposentadoria por invalidez decorrente de acidente de trabalho, em 15/10/2003, de acordo com o documento de fl.279.

Em seguida ao processamento do feito, foi produzida prova pericial, consistente na perícia médica, que corroborou o que já havia sido administrativamente reconhecido pela autarquia previdenciária, foi produzida prova pericial nos autos. Ou seja, em razão do acidente de trabalho



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062**

mencionado na inicial, o demandante ficou totalmente incapacitado para o trabalho.

A esse respeito, a presente decisão reporta-se ao embasado laudo pericial, juntado às fls. 394/399.

Por oportuno, visando afastar mais uma investida da ré, em tentar criar tumulto processual, ao suscitar o que notoriamente foi um equívoco no prontuário médico do autor ao ser atendido à época do acidente, consistente na indicação do joelho que havia sido atingido, vale a transcrição da firme conclusão do perito do juízo (fl. 443):

'Por derradeiro, o Perito com mais de cinquenta anos de experiência em Clínica Ortopédica, ressalta que a invalidez está alicerçada na lesão da coluna vertebral e não no traumatismo dos joelhos, e afirma mais uma vez, que essas lesões raramente são constatadas no exame de emergência no hospital prestador dos primeiros socorros, motivo que o levou à não realização de diligência ao Hospital Municipal Miguel Couto. (...)'

Comprovada a perda da capacidade laborativa por culpa do empregador, faz jus o Autor ao pensionamento.

Nego provimento.

Recurso Ordinário do Autor

Da reparação material/compensação da pensão mensal com o benefício previdenciário

O Juízo ***a quo*** condena a Ré no pensionamento vitalício, nestes termos:

“(...) Pelo exposto, entende-se que o direito devido ao reclamante, sob o título em epígrafe, consiste no pagamento da diferença do salário



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062**

relativo ao cargo que ocupava quando do acidente (16/04/1999), devidamente atualizado pela tabela salarial da ré, para a época da aposentadoria (15/10/2003), em cotejo com o valor do benefício de aposentadoria por invalidez, atribuído inicialmente pelo INSS.

Em síntese, deve-se apurar quanto era o valor entre o salário do cargo que o autor ocupava, em 15/10/2003, e verificar o valor do benefício deferido inicialmente pelo INSS, a título de aposentadoria por invalidez. Esse valor fixo, será a diferença a ser paga ao reclamante, pela ré, a título de pensão vitalícia (parcelas vencidas e vincendas), devidamente atualizado, anualmente, sempre em outubro de cada ano (mês de concessão do benefício), pelo índice acumulado da inflação do período, de acordo com o órgão oficial.

Assim sendo, não prospera a intenção do autor, de manter-se vinculado a tábua salarial da ré, para efeito de evoluções salariais, mesmo após a aposentadoria, já que ele materialmente não teria condições de adimplir os requisitos específicos para tais evoluções e, ainda, não é possível decidir tal questão com base em meras suposições de cumprimento de requisitos.

Nesse particular, acentua-se o caráter público da ré, que impõem a observância de princípios específicos, entre os quais, o da legalidade e moralidade administrativa.

Por seu turno, o fundamento reconhecido na presente sentença para as condenações impostas à ré foi a consolidação da lesão, que ocasionou a aposentadoria do autor. Logo, por coerência de fundamentos, a pensão ora deferida passa a ser devida apenas a partir da concessão do benefício respectivo. Para que não pairam dúvida, 15/10/2003.

Ademais, observa-se que já existia norma coletiva regendo a suplementação do período



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

**RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062**

em que o autor ainda permanecia em gozo de benefício de auxílio-doença, como transcrito na defesa da ré. Porém, a causa de pedir não abarca esse fundamento.

(...) Por fim, não se defere, também, a pretensão esposada na inicial, de que o cômputo das diferenças devidas em razão do prejuízo patrimonial do autor levem em conta os “bicos” que ele fazia para a empresa Protec, como segurança.

A própria aleatoriedade e falta de vínculo formal impedem que aquele valor seja imposto à ré como sendo uma rubrica permanente da vida profissional do autor.

Como a própria testemunha ouvida perante esse juízo informou, tratava-se de um “bico” e, portanto, atividade afeta à exclusiva vontade do autor.

Ressalte-se, uma vez mais, a natureza pública da ré, que corrobora a improcedência do pedido, no particular.”

O Autor alega que a indenização a título de dano material decorrente de acidente de trabalho deve considerar não somente a remuneração integral recebida no momento do acidente, mas também o montante que deixou de adquirir, pela limitação da capacidade laborativa, que foi integral e permanente, ou seja, considerando todas as vantagens e benefícios recebidos, além do valor de R\$ 1.200,00 recebido mensalmente, em contraprestação aos serviços de segurança realizado nos dias de folga, por ter ficado impossibilitado de realizar “pequenos biscates que complementaríamos seu salário”.

O valor dos “bicos” (serviços de segurança) realizados pelo Autor não compõem o valor salarial pago pela Ré, vez que pago por empresa estranha à lide, no caso, a Protec.

Quanto a compensação da pensão mensal deferida com o benefício previdenciário, o que importa para o direito ao pensionamento não é o valor recebido pelo Autor diretamente da Previdência Social. Esse benefício apenas ampara o trabalhador como indispensáveis à subsistência.



PODER JUDICIÁRIO FEDERAL
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO
GAB DES THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO
Av. Presidente Antônio Carlos, 251, 7º andar - Gab.30
Castelo Rio de Janeiro 20020-010
Tel: 21 2380 5230

RECURSO ORDINÁRIO – TRT/RJ
PROCESSO Nº 0000936-98.2011.5.01.0062

O direito ao pensionamento relaciona-se com a perda ou redução da capacidade laborativa por culpa do empregador, sendo que, no caso, o Autor apresenta incapacidade definitiva, conforme estabelece o artigo 7º, XXVIII, da CRFB, a justificar a pensão mensal vitalícia, no valor da última remuneração, sem a compensação do valor pago pelo órgão previdenciário.

Também assiste razão ao Autor no pleito de evolução do valor do pensionamento, vez que, na realidade, a vida funcional foi interrompida abruptamente por culpa da empregadora.

Logo, o valor da pensão deve ser reajustado com base nos aumentos legais e normativos da categoria profissional, considerada inclusive a evolução funcional, como se na ativa estivesse, uma vez que somente dessa forma haverá recomposição integral desse patrimônio.

Dou provimento parcial, para condenar a Ré na pensão mensal vitalícia, no valor da última remuneração, sem a compensação do valor previdenciário observados os reajustes legais e normativos da categoria profissional, como também a evolução funcional.

A C O R D A M os Juízes da Sétima Turma do Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso Ordinário, **REJEITAR** a nulidade da sentença por negativa de prestação jurisdicional arguida pelo Autor e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao da Ré, e **DAR PROVIMENTO PARCIAL** ao do Autor, para condenar a Ré na pensão mensal vitalícia, no valor da última remuneração, sem a compensação do valor previdenciário, observados os reajustes legais e normativos da categoria profissional, inclusive a evolução funcional, nos termos do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 24 de junho de 2015

DESEMBARGADOR THEOCRITO BORGES DOS SANTOS FILHO

Relator

\cmab